



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0116230-31.2012.815.2001

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes

Embargante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, o Bel.
Wladimir Romaniuc Neto

Embargado : Luis Carlos Gomes

Advogada : Pamela Cavalcanti de Castro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

Segundo o rol taxativo do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material.

Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos declaratórios.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Estado da Paraíba**, contra os termos do acórdão, fls. 94/104, que **REJEITOU A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AO APELO e DEU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA**, para determinar que seja procedido o descongelamento do adicional por tempo de serviço até o dia 25/01/2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185.”

Em suas razões recursais, 107/112, o recorrente afirma que o acórdão “*não se pronunciou acerca da aplicação do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto Lei nº 4.657/42), ao caso em deslinde.*”

Afirma que o art. 2º da LC 50/2003 já atingia os militares, tendo em vista que o agente respectivo não deixa de ser um servidor público da Administração direta.

Pugna pelo acolhimento dos embargos e, não sendo o entendimento, requer o prequestionamento de toda a matéria de direito.

Contrarrazões, fls. 116/118.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora**

É importante frisar que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).*

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material, o que não acontece na hipótese, notadamente porque sequer foram levantadas omissões, contradições e obscuridades no julgado.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que inexistindo-os a sua rejeição é medida que se impõe.

In casu, o recorrente não indicou a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou de erro material, hipóteses legais em que os embargos de declaração poderiam ser opostos.

No tocante a atualização da parcela denominada ANUÊNIO, a matéria foi totalmente esclarecida no acórdão, sendo desnecessário qualquer aperfeiçoamento no *decisum*.

Senão vejamos julgados desta Corte de Justiça:

No mais, o cerne da questão reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

Esta Corte de Justiça, no dia 10 de setembro de 2014, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, cuja relatoria coube ao Desembargador José Aurélio da Cruz, sedimentou entendimento, que resultou na edição da **Súmula 51**, vazada nos seguintes termos:

“Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba, tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

Ratificando o disposto na súmula supracitada, o egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada em 22 de fevereiro de 2017, apreciou questão de ordem levantada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, que restou assim ementada:

“QUESTÃO DE ORDEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 51. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TEOR DO ACÓRDÃO DOTADO DE CLAREZA E PRECISÃO.

APROVAÇÃO UNÂNIME PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. - Restando demonstrado nos autos a nitidez e a precisão do acórdão aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, não há que se falar em ocorrência de erro material no tocante ao teor da Súmula nº 51, referente ao adicional por tempo de serviço – anuênio. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, rejeitar a questão de ordem.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20007286220138150000, Tribunal Pleno, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 22-02-2017)

Como se infere, somente a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, a regra constante do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba, eis que suprida a omissão até então existente em relação aos citados servidores. Senão vejamos:

Art. 2º Fica reajustada, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

[...]

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

Nesse cenário, registro que o Parágrafo Único do art. 12 da Lei Ordinária Estadual nº 5.701/93, concedeu ao servidor militar

estadual um *plus* remuneratório denominado "adicional por tempo de serviço", na proporção de um por cento por ano de efetivo serviço público, a ser computado e pago até a data de sua passagem à inatividade. Assim dispôs:

Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo Único - O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

Logo, pelas razões acima expostas, merece corrigenda a sentença em sede de remessa oficial, posto a parte autora ter o direito de receber o valor descongelado das verbas relativas ao anuênio, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32, **apenas até o dia 25 de janeiro de 2012**, data da publicação da Medida Provisória nº 185, **e não da data da vigência, que foi 26 de janeiro de 2012.**

É bem verdade que se tem aceito, na jurisprudência pátria, a utilização de embargos para prequestionar pontos que possam ser alvo de recurso perante os Tribunais Superiores. Porém, é pacífico que tal pretensão presquestionativa deve vir acompanhada de um dos pressupostos supracitados (omissão, obscuridade, contradição ou erro material), haja vista que ela, pura e simplesmente, não se presta para respaldar embargos de declaração.

Esse é o posicionamento adotado em reiterados julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. **O STJ “tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).”** “constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.” 1. (TJPB; EDcl 0001443-23.2013.815.0491; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 22/09/2014; Pág. 13)

Nesse sentido, proclama o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. MP 2.225-45/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. (...) **2. Os embargos de declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinado a promover a integração do decisum omissivo, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito. 3. A controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, não se configurando omissão, contradição ou**

obscuridade no aresto embargado. 4. Os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 463.824; Proc. 2014/0010403-4; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 24/09/2014)

Assim, como está claro que o objetivo do recurso é prequestionar, sem fazer menção a eventual ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, resta patente a rejeição dos presentes embargos.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** os aclaratórios.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 29 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 30 de maio de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

R E L A T O R A